

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais**  
**Presidência**

Ofício nº 0013/2026 - EMATER/PRESD

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2026.

**MANIFESTAÇÃO INSTITUCIONAL**

**Resposta à recomendação do Ministério Público referente ao edital de chamada pública nº 01/2025**

**Projeto de Implantação de Sistemas de Energia Fotovoltaica - Programa de Resposta a Enchentes e Recuperação Ambiental e Produtiva das Margens do Rio Doce - Anexo 18 do Acordo judicial para reparação integral e definitiva relativa ao rompimento da barragem de Fundão**

Órgãos recomendantes:

- Ministério Público Federal – MPF
- Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG
- Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG

Análise das demandas apresentadas pelas Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), posicionamento institucional da Emater-MG, medidas adotadas, encaminhamentos e compromissos prospectivos no âmbito da execução do Edital nº 01/2025.

**1. APRESENTAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO**

A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG, no exercício de suas atribuições institucionais, apresenta a presente manifestação em resposta à Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Defensoria Pública, decorrente da juntada de documentos encaminhados por Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) que atuam nos territórios atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em 2015.

O Edital de Chamada Pública nº 01/2025 refere-se à execução do Projeto de Implantação de Sistemas de Energia Fotovoltaica, ação expressamente prevista no Anexo 18 do Acordo de Reparação do Rio Doce, no âmbito do Programa de Resposta a Enchentes e Recuperação Ambiental e Produtiva das Margens do Rio

Doce, cuja finalidade é mitigar os impactos recorrentes das enchentes sobre as áreas rurais atingidas.

Nos termos da Cláusula 5 do Anexo 18, os recursos poderão ser direcionados, no que se refere às áreas rurais, às seguintes ações:

- a) atividades de limpeza, remoção, transporte de resíduos e sedimentos;
- b) assistência técnica e extensão rural para recuperação ambiental e produtiva;
- c) soluções alternativas de abastecimento de água;
- d) capacitações e pesquisas voltadas à recuperação produtiva e preservação ambiental;
- e) fornecimento de sistemas de geração de energia solar, com intuito de garantir a sustentabilidade e resiliência energética das propriedades;
- f) outras ações de apoio, conforme projetos a serem detalhados.

A atuação da Emater-MG, portanto, restringe-se às ações voltadas exclusivamente ao meio rural, conforme delimitação expressa do Anexo 18 do Acordo de Reparação, não abrangendo populações urbanas, empreendimentos comerciais, industriais ou outros usos que não se enquadrem na lógica de unidade produtiva rural.

A opção pela implantação de sistemas de geração de energia solar decorre de previsão expressa no Acordo e da compreensão técnica de que a energia elétrica constitui insumo estruturante da produção rural, sendo condição básica para irrigação, agroindustrialização, conservação de alimentos, dessedentação animal, entre outras atividades essenciais à recuperação produtiva e à resiliência frente a novos eventos extremos.

## **2. POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL DA EMATER-MG**

A Emater-MG reconhece a legitimidade da atuação do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e da Defensoria Pública na defesa dos direitos das populações atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, bem como a relevância das contribuições apresentadas pelas Assessorias Técnicas Independentes no processo de acompanhamento das ações de reparação.

O Projeto de Implantação de Sistemas de Energia Fotovoltaica integra o Programa de Resposta a Enchentes e Recuperação Ambiental e Produtiva das Margens do Rio Doce, previsto no Anexo 18 do Acordo de Reparação do Rio Doce, é voltado à promoção da sustentabilidade, da resiliência energética e do fortalecimento das atividades produtivas nos territórios rurais atingidos.

A Emater-MG comprehende que a reparação integral demanda sensibilidade às realidades territoriais, às vulnerabilidades sociais e às múltiplas formas de organização familiar e produtiva existentes no meio rural. Ao mesmo tempo, destaca que a execução de políticas públicas dessa natureza exige observância a critérios técnicos, operacionais e administrativos que assegurem a efetividade da ação, a adequada aplicação dos recursos disponíveis e a sustentabilidade dos investimentos realizados.

O Edital de Chamada Pública nº 01/2025 constitui instrumento operacional de execução dessa política pública, elaborado com base nas diretrizes do Acordo, nas normativas vigentes e na experiência técnica acumulada da Emater-MG na implementação de ações de assistência técnica, extensão rural e desenvolvimento sustentável. Trata-se, portanto, de um mecanismo que busca equilibrar o objetivo reparatório com a necessidade de viabilidade técnica, segurança das instalações, impacto produtivo e capacidade de acompanhamento das famílias beneficiárias.

Nesse sentido, a Emater-MG manifesta sua disposição para o diálogo institucional e para o aprimoramento contínuo do edital e de seus critérios, reconhecendo a pertinência de parte das recomendações apresentadas, ao mesmo tempo em que entende ser necessário explicitar, de forma transparente e fundamentada, os limites técnicos e operacionais que orientaram determinadas escolhas realizadas no

processo de formulação e execução do referido edital.

### **3. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O EDITAL N° 01/2025**

O Edital de Chamada Pública nº 01/2025 foi concebido como instrumento específico e complementar à execução das demais ações previstas no Anexo 18, com o objetivo de viabilizar o atendimento em curto prazo às populações rurais inseridas na área de abrangência, especialmente diante da recorrência das enchentes e da urgência em reduzir a vulnerabilidade energética das propriedades.

De acordo com o desenho programático, as ações estruturantes de recuperação ambiental e produtiva — incluindo fornecimento de insumos, fomento, infraestrutura e outras intervenções — serão precedidas de diagnóstico técnico individualizado, a ser realizado por meio dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), contemplando, entre outros instrumentos, aplicação da ferramenta Indicadores de Sustentabilidade Agroecossistemas (ISA) e a elaboração do Projeto Técnico Executivo (PTE) por propriedade.

Esses diagnósticos indicarão, de forma individualizada, quais ações são mais adequadas para cada unidade produtiva, podendo incluir, conforme o caso: recuperação de solo, melhorias hídricas, apoio produtivo, ampliação de sistemas energéticos ou outras intervenções previstas no Anexo 18.

O projeto de implantação de sistemas fotovoltaicos, no entanto, não foi condicionado à conclusão prévia desses diagnósticos, justamente para evitar atraso na entrega de benefícios a propriedades que, de forma evidente, já apresentam demanda energética compatível e imediata.

Dessa forma, o projeto de energia fotovoltaica foi estruturado de maneira dissociada, do ponto de vista temporal, do projeto de ATER, embora se espere, naturalmente, convergência entre os públicos atendidos, uma vez que ambos se destinam às propriedades rurais localizadas na área de abrangência definida (mancha de inundação acrescida de 100 metros), conforme Apêndice 1 do Anexo 18.

Nesse contexto, esclarece-se que propriedades que receberam sistema fotovoltaico por meio do edital poderão, posteriormente, ser atendidas pela ATER com outras ações de recuperação ambiental e produtiva, conforme diagnóstico técnico individualizado.

Da mesma forma, propriedades que, por critérios técnicos objetivos, não foram atendidas inicialmente pelo edital (como consumo abaixo do mínimo), não se encontram excluídas do Programa, podendo vir a ser contempladas futuramente caso o diagnóstico indique potencial produtivo reprimido, necessidade de expansão do consumo ou adequação das condições técnicas.

Nesse contexto, a necessidade de estabelecimento de limites e critérios de atendimento por meio do edital decorre não apenas da finitude dos recursos financeiros, mas também da própria lógica do Anexo 18. A aplicação excessiva de recursos em uma única ação (energia fotovoltaica), sem critérios, reduziria a disponibilidade financeira para os serviços de ATER, que constituem o principal eixo estruturante da recuperação ambiental e produtiva prevista.

Assim, o edital teve como objetivo antecipar o atendimento a um público que, de forma inequívoca, apresenta demanda energética compatível, garantindo maior eficiência na aplicação dos recursos públicos, sem comprometer a execução das demais ações programadas, que dependerão de diagnóstico técnico detalhado.

Em síntese, trata-se de uma estratégia de execução escalonada e responsável, com atendimento célere onde a necessidade é evidente, preservando recursos e capacidade técnica para que a ATER cumpra seu papel central na recuperação ambiental e produtiva dos territórios atingidos.

### **4. RESPOSTA ÀS RECOMENDAÇÕES**

A EMATER-MG, ao analisar a Recomendação expedida pelo Ministério Público de Minas Gerais, reconhece a relevância das contribuições apresentadas e reafirma seu compromisso institucional com a efetividade, a transparência e a aderência normativa das ações vinculadas ao Anexo 18 do Acordo de Reparação do Rio Doce.

A seguir, apresenta-se as recomendações seguidas de respostas:

**a) Quanto à flexibilização da exigência de titularidade exclusiva da documentação:**

**a.1)** Promova a revisão imediata do item 8.2 do Edital de Chamada Pública nº 01/2025, suprimindo a exigência de que "a documentação comprobatória requerida em 8.1 obrigatoriamente deve pertencer ao/à beneficiário/a, não sendo admitido documento em nome de terceiros, sob qualquer grau de parentesco";

**a.2)** Reformule os critérios obrigatórios 2 e 4 do item 8.1 para permitir que a inscrição seja realizada mediante apresentação de documentação em nome de quaisquer integrantes do núcleo familiar, incluindo: (i) Cadastro Ambiental Rural – CAR; (ii) comprovante de pagamento de energia elétrica; e (iii) demais documentos exigidos no edital;

**a.3)** Estabeleça, na reformulação do edital, que sejam aceitos documentos em nome de cônjuge, companheiro(a), filhos(as), pais, sogros ou outros membros que comprovadamente integrem o núcleo familiar residente na propriedade, mediante declaração ou atestado simples do núcleo familiar;

**Resposta:**

A Emater-MG acolheu a recomendação relativa à flexibilização da exigência de titularidade exclusiva da documentação, passando a reconhecer o núcleo familiar como unidade de referência para fins de elegibilidade, inclusive no que se refere à comprovação de consumo de energia elétrica. Tal ajuste foi formalizado por meio de errata ao Edital, publicada em 18/12/2025, com a revisão da redação do item 8.2.

A redação originalmente prevista "*A documentação comprobatória requerida no item 8.1 obrigatoriamente deve pertencer ao/à beneficiário/a, não sendo admitida documentação em nome de terceiros, sob qualquer grau de parentesco*" foi substituída por "*A documentação comprobatória requerida no quadro 8.1 deve pertencer ao/à proponente ou a pessoa com parentesco residente na propriedade ou residência, mediante comprovação documental*".

Dessa forma, a alteração implementada atende integralmente às recomendações constantes dos itens a.1, a.2 e a.3, uma vez que afasta a exigência de titularidade exclusiva, admitindo expressamente a apresentação de documentos em nome de integrantes do núcleo familiar residentes na propriedade e estende tal flexibilização a toda a documentação prevista no item 8.1 do Edital.

**b) Quanto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR):**

**b.1)** Suprime a referência ao CAR como condição eliminatória de elegibilidade prevista no item 6.1 do Edital;

**b.2)** Converta o critério obrigatório 2 do item 8.1 (CAR - 20 pontos) em critério não eliminatório, explicitando que, para fins de elegibilidade às ações previstas no Anexo 18, exige-se apenas a inscrição do imóvel rural no CAR, realizada por meio de sistema eletrônico, servindo para identificar a localização da propriedade, não se confundindo tal inscrição com a etapa de validação, a qual ocorre em momento subsequente;

**b.3)** Estabeleça que o CAR validado seja considerado como produto entregável a ser apresentado no decorrer da execução do projeto, sendo vedada a exclusão de pessoas atingidas pela simples ausência de validação do cadastro no momento da inscrição;

**b.4)** Preveja, no item 6.3 do Edital (obrigações da EMATER-MG), o compromisso institucional de prestar apoio técnico às pessoas atingidas para fins de regularização e validação posterior do CAR, no âmbito das ações de assistência técnica e extensão rural previstas na Cláusula 5, inciso I, alínea "b", do Anexo 18 do Acordo de Repactuação;

**Resposta:**

A Emater-MG acolhe a recomendação relativa ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), e fará a alteração no edital em fevereiro de 2026, por meio da elaboração de nova minuta de edital ou de errata ao Edital nº 01/2025, convertendo o critério obrigatório para não obrigatório, reconhecendo sua finalidade ambiental e sua relevância como instrumento de apoio à identificação territorial e ao planejamento das ações previstas no Anexo 18 do Acordo de Reparação.

Esclarecemos que embora não seja um item obrigatório, o CAR será necessário para fins de identificação da localização da propriedade na área de abrangência definida, correspondente à mancha de inundação acrescida de faixa até o limite de 100 metros. Dessa forma, a ausência de CAR no momento da inscrição não constitui eliminação do proponente, porém continua sendo necessário para identificação de localização territorial.

Ressalta-se ainda que o CAR exigido desde a primeira versão do edital refere-se ao recibo de inscrição oficialmente emitido, não sendo necessário que tenha sido validado pelo órgão ambiental. A Emater-MG assume o compromisso institucional de prestar apoio técnico aos beneficiários na inscrição do CAR, no âmbito das ações de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) previstas na Cláusula 5, inciso I, alínea "b", do Anexo 18. Assim, cumpre-se a formalização locacional do imóvel na área de abrangência e a legalidade do CAR como instrumento de regularização ambiental de propriedades rurais, visto que estas constituem objeto de atuação do Programa.

Assim, as alterações a serem implementadas atendem às recomendações constantes dos itens b.1, b.2, b.3 e b.4, ao suprimir o caráter eliminatório do CAR; ao admitir sua regularização ao longo da execução; ao vedar a exclusão do proponente por ausência de validação no momento da inscrição; e ao incorporar o apoio técnico institucional como parte integrante das ações de ATER.

**c) Quanto ao consumo de energia elétrica:**

**c.1)** Suprime o critério obrigatório 3 do item 8.1, que exige "Propriedade com consumo de energia seja superior à tarifa mínima" (20 pontos), por inexistir correspondência normativa no Anexo 18 e por excluir indevidamente pessoas atingidas cujas atividades produtivas foram inviabilizadas pelo desastre;

**c.2)** Caso se entenda pertinente manter algum critério relacionado ao consumo energético, converta-o em critério meramente classificatório, e não eliminatório, priorizando famílias com menor consumo atual, mas maior potencial de uso produtivo da energia fotovoltaica;

**c.3)** Reformule o critério obrigatório 4 do item 8.1 para admitir comprovante de energia elétrica em nome de qualquer integrante do núcleo familiar;

**Resposta:**

A Emater-MG analisou a recomendação relativa ao critério associado ao consumo de energia elétrica e à infraestrutura da unidade produtiva, optando por manter o critério de consumo mínimo previsto no item 8.1 do Edital, com base em fundamentos técnicos e regulatórios. Tal critério foi estabelecido considerando que unidades com consumo inferior à tarifa mínima permanecem obrigadas ao pagamento do valor mínimo à

concessionária de energia elétrica, mesmo após a instalação de sistema fotovoltaico. Nessas situações, o benefício econômico direto ao produtor tende a ser inexistente, resultando, na prática, em subutilização do sistema instalado e em maior benefício indireto à concessionária.

Assim, a manutenção do critério visa assegurar que a implantação dos sistemas fotovoltaicos gere benefício efetivo à unidade produtiva, evitando a alocação de recursos públicos em investimentos que não resultem em redução de custos, melhoria da eficiência energética ou incremento da capacidade produtiva. A análise da elegibilidade e da viabilidade do atendimento permanece vinculada ao diagnóstico técnico a ser realizado no âmbito dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), permitindo avaliar, de forma individualizada, as condições reais de consumo de energia.

Reconhece-se que unidades com consumo atualmente inferior à tarifa mínima podem apresentar potencial de expansão produtiva, circunstância que será considerada no diagnóstico técnico conduzido durante a execução das ações de ATER, possibilitando, quando tecnicamente justificado, o atendimento dessas famílias. O mesmo entendimento se aplica às situações relacionadas à existência ou não de padrão elétrico instalado, cuja viabilidade de implantação será avaliada caso a caso, à luz das condições técnicas e produtivas da unidade.

No que se refere à recomendação constante no item c.3, relativa à titularidade da documentação de energia elétrica, a Emater-MG informa que a exigência foi revista, passando a admitir comprovante em nome de qualquer integrante do núcleo familiar residente na propriedade, conforme ajuste já formalizado por meio de errata ao Edital.

Dessa forma, embora não acolhida a proposta de supressão do critério de consumo mínimo, a Emater-MG apresenta justificativa técnica para sua manutenção, assegurando análise individualizada, flexibilidade procedural e alinhamento com os objetivos de eficiência, economicidade e efetividade das ações previstas no Anexo 18 do Acordo de Reparação.

#### **d) Quanto à participação social e transparência:**

**d.1)** Estabeleça, nas Disposições Finais (item 10) do Edital ou em normativo complementar, que por ocasião de futuras emissões de editais no âmbito do Anexo 18 do Acordo de Repactuação, o conteúdo seja previamente submetido às pessoas atingidas, por meio dos espaços de participação previstos no Anexo 6 do Acordo, para apresentação de sugestões, contribuições e apontamentos, em prazo razoável (mínimo de 15 dias) e mediante linguagem clara e acessível;

**d.2)** Articule a divulgação ampla na IMPS, nos territórios atingidos, se necessário com apoio das Assessorias Técnicas Independentes, e por meios outros meios (cartazes, reuniões comunitárias, carros de som, redes sociais locais etc.), informações sobre o Edital nº 01/2025 e suas eventuais revisões, para garantir efetivo acesso da população;

**d.3)** Elabore e distribua versão resumida e didática do Edital, com perguntas e respostas frequentes, em linguagem simples e objetiva, conforme diretrizes da Cláusula 2<sup>a</sup> do Anexo 6 do Acordo de Reparação;

#### **Resposta:**

No que tange à recomendação constante no item d.1, a Emater-MG reconhece a relevância da participação social no âmbito das políticas públicas vinculadas ao Acordo de Reparação. Ressalta-se, contudo, que o Anexo 18 atribui autonomia aos Estados para execução das ações nele previstas, sendo a IMPS/Doce instituída posteriormente, com caráter consultivo e informativo. Assim, a recomendação é acolhida de forma prospectiva, com o compromisso de apresentação dos próximos editais à Instância Mineira

de Participação Social, sem que isso implique condicionamento prévio da execução operacional das iniciativas já definidas.

Ressalta-se, ainda, que a ausência de consulta prévia específica para o Edital nº 01/2025 decorreu do caráter estruturante e da necessidade de pronta execução, não tendo havido, em nenhum momento, intenção de esvaziar ou desconsiderar os espaços de participação social instituídos no âmbito do Acordo de Reparação.

Nesse sentido, a Emater-MG reafirma que a participação social será progressivamente fortalecida nos ciclos subsequentes de execução. Sem prejuízo da continuidade da execução do Edital nº 01/2025, a Emater-MG se coloca à disposição para apresentar o conteúdo do edital e de seus resultados parciais à IMPS/Doce, bem como o reforço das estratégias de divulgação nos territórios, com linguagem clara e acessível, em articulação com as Assessorias Técnicas Independentes, quando pertinente, em atendimento, inclusive, à recomendação constante do item d.2.

Quanto à recomendação prevista no item d.3, a Emater-MG elaborará versão resumida e didática do Edital, em linguagem simples e acessível, contemplando perguntas e respostas frequentes, em consonância com as diretrizes da Cláusula 2<sup>a</sup> do Anexo 6 do Acordo de Reparação, observadas a viabilidade técnica e operacional e o alinhamento com os fluxos institucionais de comunicação.

#### e) Quanto ao acesso universal e isonomia:

- e.1)** Reformule o sistema de pontuação do item 8.1 para assegurar que o Projeto busque atender todas as pessoas atingidas localizadas no recorte territorial definido na Cláusula 3 do Anexo 18 (mancha de inundação + faixa de 100 metros), vedada a imposição de restrições não previstas no Acordo de Repactuação;
- e.2)** Estabeleça expressamente que a seleção por capacidade operacional mensal (itens 5.2 e 7.1.5) respeite ordem cronológica de inscrição ou critérios objetivos e transparentes de priorização baseados em vulnerabilidade socioeconômica, sem exclusão definitiva de pessoas elegíveis;
- e.3)** Assegure que pessoas atingidas inscritas e não selecionadas em determinado mês permaneçam automaticamente na lista de espera para os meses subsequentes, sem necessidade de nova inscrição, até o atendimento integral da demanda no território ou exaurimento dos recursos para a iniciativa;

#### Resposta:

No que se refere à recomendação constante do item e.1, a Emater-MG esclarece que o sistema de pontuação previsto no item 8.1 do Edital não tem por finalidade restringir o acesso das pessoas atingidas localizadas no recorte territorial definido na Cláusula 3 do Anexo 18 do Acordo de Reparação, mas sim organizar a implementação de uma ação específica, diante da finitude de recursos e da necessidade de assegurar eficiência e efetividade na aplicação dos investimentos públicos. Contudo, cabe esclarecer que, considerando que:

- o anexo 18, trata de resposta a enchentes e **recuperação ambiental e produtiva** das margens do Rio Doce;
- de acordo com o parágrafo 5 da cláusula 3 do anexo 18, “Caberá exclusivamente ao órgão público estadual responsável pela execução das ações definir as condições para adesão e estabelecer a política pública para destinação dos recursos previstos neste ANEXO.”;
- na área de abrangência do anexo 18, mesmo considerando apenas áreas rurais, existem grandes empresas, parque estadual, chacreamentos/condomínios, dentre outros formatos de propriedades que poderão ser identificados nos diagnósticos e que não caracterizam unidades de produção agropecuária,

O programa foi concebido para atendimento às propriedades rurais, com ações previstas no inciso I,

cláusula 5 do anexo 18, estruturada por meio de serviços de ATER, que fará o diagnóstico por meio de metodologia específica (ISA) que vem de encontro à lógica de recuperação e dos serviços de ATER, culminando em projetos técnicos executivos por propriedades, podendo indicar a utilização dos recursos conforme previsto no Anexo. Nessa lógica, considerar o atendimento a todas as pessoas no território atingido, implica em atendimento a 100% das pessoas que de alguma forma estão estabelecidas naquela localidade, o que não coaduna com os objetivos preconizados no Anexo de atendimento, recuperação e desenvolvimento das propriedades rurais. Assim, o Edital de seleção pública preconiza a seleção de propriedades rurais, conforme critérios e condições previstos no edital 01/2025, e não considera público diverso. Ademais, o Projeto de Implantação de Sistemas Fotovoltaicos, por sua vez, foi estruturado de forma dissociada, do ponto de vista temporal, da conclusão prévia desses diagnósticos, justamente para evitar atraso na entrega de benefícios às propriedades que, de forma objetiva, já apresentam demanda energética imediata e compatível. Tal desenho não implica exclusão das demais propriedades rurais localizadas na área de abrangência definida, uma vez que aquelas não atendidas inicialmente por critérios técnicos objetivos permanecem elegíveis às demais ações previstas no Anexo 18, podendo vir a ser contempladas futuramente, conforme indicação do diagnóstico técnico individualizado.

Assim, os critérios estabelecidos no Edital visam antecipar o atendimento a um público que, de forma inequívoca, apresenta demanda energética compatível, sem prejuízo do atendimento progressivo e integral das pessoas atingidas no território, bem como da execução das demais ações estruturantes de recuperação ambiental e produtiva previstas no Anexo 18 do Acordo de Reparação.

Em relação aos itens e.2 e e.3, ressalta-se que será considerada a ordem cronológica de inscrição e análise dos processos, além da condição de que os inscritos elegíveis permaneçam automaticamente na lista de espera para os meses subsequentes, sem necessidade de nova inscrição. Os inscritos que, por-ventura, tiverem pendência relacionada à documentação permanecerão na lista de espera, até que ocorra o saneamento da pendência apontada para serem contemplados. Esses itens serão tratados por ocasião da revisão do edital, deixando explícito as condições supracitadas.

#### **f) Quanto à perspectiva de gênero:**

**f.1)** Incorpore expressamente a perspectiva de gênero na reformulação do Edital, em conformidade com a Cláusula 144 do Acordo de Reparação, mediante inclusão de cláusula específica sobre equidade de gênero no item 4 (Embasamento Legal) ou item 8 (Critérios de Seleção);

**f.2)** Estabeleça mecanismos concretos de equidade de gênero, tais como, mas não se limitando a:

**f.2.1)** Critérios de priorização ou pontuação adicional para mulheres atingidas, especialmente aquelas em situação de chefia monoparental ou vulnerabilidade socioeconômica;

**f.2.2)** Flexibilização ou conversão em classificatórios de critérios formais (titularidade de documentos, cadastros, contratos) que gerem impacto desproporcional sobre mulheres;

**f.2.3)** Reconhecimento de documentação em nome de integrantes do núcleo familiar, nos termos já recomendados no item “a” desta Recomendação (acima);

**f.2.4)** Promova, sempre que possível, a escuta qualificada das mulheres atingidas nos processos de revisão e implementação do Edital, nos termos do Anexo 6 do Acordo de Reparação, assegurando espaços específicos de diálogo e participação;

#### **Resposta:**

A Emater-MG acolheu a recomendação quanto à flexibilização da titularidade da documentação,

reconhecendo o núcleo familiar como unidade de referência, inclusive para fins de comprovação de consumo de energia elétrica. Tal ajuste foi formalizado por meio de errata ao edital contribuindo para a equidade de gênero. A escuta qualificada das mulheres se dará por meio da participação social, especialmente por meio do diálogo previsto com a IMPS/Doce.

Demais situações apontadas nos itens anteriores serão analisadas e incorporadas na reformulação do edital prevista para fevereiro/2026.

#### **g) Quanto à integração das ações do Anexo 18:**

**g.1)** Reformule os itens 1 (Objeto) e 2 (Justificativa) do Edital para explicitar que o Projeto de Implantação de Sistemas de Energia Fotovoltaica integra um programa mais amplo de recuperação ambiental e produtiva, contemplando as demais ações previstas na Cláusula 5, inciso I, alíneas "a" a "f", do Anexo 18;

**g.2)** Disponibilize publicamente, de forma clara e sistematizada, informações sobre a execução integrada do Anexo 18, garantindo transparência, controle social e fiscalização institucional;

#### **Resposta:**

No que se refere à recomendação constante do item g.1, relativa à integração das ações previstas no Anexo 18 do Acordo de Reparação, a Emater-MG informa que acolhe a recomendação de forma prospectiva. Nesse sentido, será promovida a reformulação dos itens 1 (Objeto) e 2 (Justificativa) do Edital, de modo a explicitar que o Projeto de Implantação de Sistemas de Energia Fotovoltaica integra um programa mais amplo de recuperação ambiental e produtiva, contemplando as demais ações previstas na Cláusula 5, inciso I, alíneas "a" a "f", do Anexo 18, ressalvado a pesquisa descrita na alínea "d". No que se refere especificamente às pesquisas, mencionadas na alínea "d", esclarece-se que a atuação da Emater-MG já se fundamenta em amplo acervo de pesquisas e metodologias consolidadas voltadas à recuperação produtiva e à preservação ambiental, a exemplo dos instrumentos de diagnóstico e planejamento utilizados pela instituição, como o ISA. Nesse sentido, a estratégia adotada prioriza a capacitação dos beneficiários e das equipes técnicas para a aplicação dos resultados de pesquisas já existentes, assegurando a efetividade das ações e a sustentabilidade das áreas atingidas. A eventual necessidade de desenvolvimento ou aprofundamento de novas pesquisas será avaliada de forma pontual, à medida que a implementação das ações indicar lacunas técnicas ou desafios não contemplados pelas metodologias atualmente disponíveis, hipótese em que o tema poderá ser articulado com instituições de pesquisa, conforme a pertinência e a viabilidade.

Quanto à transparência e à integração das informações, a Emater-MG esclarece que os dados relativos à execução das ações do Anexo 18 encontram-se e continuarão a ser disponibilizados de forma pública e sistematizada, assegurando transparência, controle social e fiscalização institucional. As informações estarão acessíveis no sítio eletrônico da Emater-MG, no Portal Único do Acordo de Reparação e nos canais oficiais do Governo do Estado de Minas Gerais, sendo atualizadas à medida que as ações avançarem.

#### **h) Quanto aos critérios classificatórios:**

**h.1)** Reformule o critério classificatório 9 do item 8.1 (CAF ativo - 15 pontos) para aceitar CAF em processo de regularização ou prever formas alternativas de comprovação da condição de agricultura familiar, tais como declaração de sindicato rural, entre outras;

**h.2)** Estabeleça que a ausência de CAF não seja impeditiva de pontuação em outros critérios relacionados à atividade rural (participação em organizações sociais, programas governamentais

etc.);

### **Resposta:**

Em relação ao CAF, a Emater-MG reconhece sua relevância como instrumento de caracterização da agricultura familiar, mantendo-o como critério classificatório, sem exclusividade, de modo a não restringir o acesso de produtores rurais que não se enquadram formalmente como agricultores familiares, em consonância com a diversidade socioprodutiva dos territórios atingidos.

A recomendação constante do item h.1 torna-se inviável, uma vez que a identificação do público beneficiário está legalmente disciplinada pela Lei Federal nº 11.326/2006 e suas atualizações, bem como pelos Decretos nº 9.064/2017 e nº 10.688/2021, que regulamentam os critérios de caracterização e reconhecimento dos(as) agricultores(as) familiares. Nesse sentido, existe procedimento formal e normatizado para a identificação desse público, não cabendo à Emater-MG adotar ou reconhecer outras formas de enquadramento distintas daquelas previstas na legislação vigente. Ressalta-se, ainda, que o proponente na condição de Agricultor Familiar que esteja em processo de regularização ou que por alguma razão não consiga provar sua condição de Agricultor(a) Familiar, não está excluído do processo, apenas não irá pontuar neste item para fins de classificação.

O presente edital já considera que a ausência de CAF não é critério impeditivo para pontuação em outros critérios relacionados à atividade rural, contudo, em sua reformulação, a Emater-MG cuidará para clareza deste entendimento.

#### **i) Quanto à acessibilidade e aos recursos administrativos:**

- i.1) Estabeleça procedimento claro para interposição de recursos administrativos contra eventuais indeferimentos de inscrição ou classificação, assegurando ampla defesa e contraditório;
- i.2) Simplifique, sempre que possível, a linguagem técnica e jurídica dos Editais (e suas revisões) relacionados a iniciativas do Acordo Judicial, tornando-a acessível às pessoas atingidas, em conformidade com as diretrizes do Anexo 6, Cláusula 2<sup>a</sup>, do Acordo de Reparação;

### **Resposta:**

No que se refere ao item i.1, a Emater-MG se compromete a incluir, nos próximos ciclos de execução e em futuros editais, a previsão expressa de procedimentos simplificados para apresentação de pedidos de reavaliação ou esclarecimentos quanto aos resultados de classificação, de modo a reforçar a transparência e a segurança jurídica do processo.

Quanto ao item i.2, também será dado tratativa, especialmente na reformulação do edital, primando por linguagem acessível às pessoas atingidas, em conformidade com as diretrizes do Anexo 6. Ressalta-se ainda que ao atender o item “d.3”, essa recomendação será atendida de forma complementar.

## **5. OUTRAS CONSIDERAÇÕES**

### **5.1 Prazo e divulgação do edital**

A Emater-MG reconhece que o prazo inicial de divulgação e inscrição da primeira etapa do Edital nº 01/2025 foi reduzido, em razão da necessidade de resposta célere, especialmente no contexto de restabelecimento das condições mínimas de sustentabilidade energética das propriedades rurais atingidas.

Ressalta-se, entretanto, que o Edital foi estruturado em etapas sucessivas de seleção mensal, não se tratando de procedimento único e exauriente. Dessa forma, eventuais limitações de acesso verificadas na etapa inaugural não comprometem o alcance global da iniciativa, uma vez que as pessoas atingidas

localizadas na área de abrangência definida poderão se inscrever e ser atendidas nas etapas subsequentes, conforme a capacidade operacional e a disponibilidade de recursos.

## **5.2 Existência de sistemas fotovoltaicos previamente instalados**

A vedação inicial a imóveis com sistema fotovoltaico instalado teve como finalidade otimizar o uso dos recursos públicos, priorizando unidades que ainda não dispõem de geração própria. Sem esse cuidado, haveria risco de atender propriedades com sistemas já subutilizados, em detrimento de outras totalmente desassistidas.

Todavia, reconhece-se que situações de subdimensionamento ou necessidade de ampliação poderão ser identificadas por meio do diagnóstico técnico da ATER, possibilitando atendimento futuro, desde que tecnicamente justificado e pactuado com o beneficiário.

## **5.3 Atendimento a municípios sem escritório local da Emater-MG**

A Emater-MG reconhece a necessidade de tratamento isonômico entre os municípios, inclusive aqueles que não dispõem, no momento, de escritório local. Para tanto, a Emater-MG adotará procedimentos operacionais alternativos, incluindo a designação de equipes de referência regionais, a partir de fevereiro/2026, para atendimento presencial periódico nos municípios sem escritório local.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS E ENCAMINHAMENTOS**

A Emater-MG reafirma seu compromisso institucional com a execução responsável, transparente e tecnicamente qualificada das ações previstas no Anexo 18 do Acordo de Reparação do Rio Doce, no que se refere às áreas rurais inseridas na mancha de inundação e na faixa adicional de até 100 metros.

O Projeto de Implantação de Sistemas de Energia Fotovoltaica foi concebido como medida estruturante, de execução célere, voltada a conferir resiliência energética às propriedades rurais atingidas, sem prejuízo da implementação integrada das demais ações previstas no Anexo 18, especialmente a Assistência Técnica e Extensão Rural, que constitui o principal instrumento de recuperação ambiental e produtiva de médio e longo prazo.

A Emater-MG reconhece a relevância das contribuições apresentadas pelas Assessorias Técnicas Independentes e pelo Ministério Público, compreendendo-as como parte do processo de aprimoramento contínuo da política pública, e destaca que muitos dos pontos levantados já foram ou serão acolhidos e incorporados de forma prospectiva, respeitando os limites operacionais, normativos e financeiros da iniciativa.

No entanto, cabe destacar que, por se tratar de ano eleitoral, a execução da iniciativa pela Emater-MG pode estar sujeita a restrições decorrentes da legislação eleitoral vigente. Nesse contexto, está em andamento tratativas com a Advocacia-Geral do Estado (AGE) acerca da possibilidade de continuidade das ações ao longo do exercício de 2026, de modo a assegurar plena conformidade jurídica.

Assim, embora a Emater-MG manifeste disposição para acolher as recomendações apresentadas e promover os ajustes indicados, a efetiva incorporação das mudanças ao edital está condicionada à existência de segurança jurídica para a manutenção das entregas previstas.

Ainda que tal cenário venha a se concretizar, ressalta-se que todas as recomendações recebidas serão devidamente registradas, analisadas e consideradas para fins de eventual retomada da iniciativa ou para a formulação de novos instrumentos, tão logo cessadas as restrições legais aplicáveis.

Por fim, a Instituição coloca-se à disposição do Ministério Público para o contínuo diálogo técnico e institucional, bem como para o acompanhamento das medidas adotadas, reafirmando seu compromisso com

a reparação integral, a justiça socioambiental e o fortalecimento das atividades produtivas rurais nos territórios atingidos.

### 6.1 Cronograma de implementação das medidas recomendadas

DESCRIÇÃO	DATA
Nova minuta ou errata ao Edital nº 01/2025, com destaque para as alterações promovidas	Até 30/01/2026
Publicação da nova minuta de edital ou da errata ao Edital nº 01/2025	Fevereiro/2026
Versão resumida e didática do Edital	15 dias contados a partir de sua publicação

Otávio Martins Maia  
Diretor-Presidente  
Emater-MG



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Martins Maia, Diretor Presidente**, em 16/01/2026, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **131357068** e o código CRC **1B7E5EE1**.